



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.001030/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.030 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GALVICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INCIDÊNCIA.

É devida a multa no caso de entrega extemporânea da declaração simplificada de inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO na descrição dos fatos ocorridos até este momento do contencioso administrativo fiscal:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fls. 6), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 200,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.2/5) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, por ocasião do vencimento do prazo de entrega da DSPJ, ainda não estava cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), portanto estava impedida de entregá-la.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário contendo, em síntese, as seguintes alegações (*in verbis*):

- A nobre relatora declarou a **improcedência da impugnação** por **unanimidade** de votos, alegação que vê o contribuinte como duvidosa tendo em vista que uma das julgadoras que deveria ter participado da mesa se encontrava ausente (mesmo que justificadamente), portanto entende o contribuinte que não caberia à improcedência por unanimidade, talvez se, se referi-se a relatora; **improcedêncla. por unanimidade dos julgadores presentes.**

(...)

- Como pode uma pessoa jurídica dar início a suas atividades antes de obter todas as licenças obrigatórias, ou seja; CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL e CADASTRO DE CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO?

- Respondo eu, como óbvio que é e com todo meu respeito a todos, é claro que uma empresa que só tem seu instrumento de constituição registrado não pode ser considerada ainda uma pessoa jurídica completa e, portanto não pode exercer suas atividades sem o CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL e CADASTRO DE CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO.

- Como podemos observar ao nos deparar com os programas disponibilizados para download, não há a possibilidade de se elaborar e/ou transmitir uma declaração de imposto de renda em quaisquer modalidades que sejam ou até mesmo qualquer obrigação acessória para a RECEITA FEDERAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem que o contribuinte tenha o respectivo CNPJ, e

se assim o é como poderia esse contribuinte tanto ter iniciado suas atividades como atender a entrega da Declaração em questão neste processo aqui mencionado?

(...)

Em vista disso, solicita a revisão e possível reversão da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Em sede de preliminar, o Recorrente faz referência à uma possível irregularidade relacionada ao *quorum* de votação do acórdão de impugnação exarado pela DRJ/RPO.

O diploma normativo que regula o julgamento de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo fiscal é a Portaria do MF nº 58, de 17 de março de 2006, que no seu artigo 13 estabelece o *quorum* mínimo necessário para que as deliberações do colegiado ocorram:

Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Considerando que o Acórdão da DRJ/RPO (e-fls. 29) teve a participação de 3 (três) dos 4 (quatro) membros do colegiado, nele não se vislumbra qualquer mácula, eis que foi proferido de acordo com o *quorum* regimental mínimo exigido.

Assim, descabe a interpretação dada pelo Recorrente no sentido de que não houve unanimidade na votação do acórdão em razão de um julgador encontrar-se ausente, eis que o artigo 13 da Portaria MF nº 58/2006 não determina que o julgamento só possa ser realizado ante a presença de todos os membros do colegiado, devendo aquela qualidade (unanimidade) ser aferida apenas em relação ao voto dos julgadores presentes no momento da votação.

Com relação à matéria de mérito o Recorrente não contesta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, mas apenas apresenta motivos genéricos e de caráter pessoal, com o intuito de justificá-lo.

É consabido que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheio à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, como bem colocado na decisão exarada pela instância *a quo*, a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas inscreverem-se no CNPJ antes de iniciarem suas atividades decorre de expressa previsão no artigo 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Assim, considerando que o Recorrente descumpriu obrigação acessória normativamente prevista e que não consta nos autos qualquer prova de que este descumprimento teve origem em ação ou omissão da Receita Federal do Brasil, concluí-se pela legitimidade da exigência da multa em questão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator